



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21797/19

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Severino Ferreira Guedes
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Regularidade.
Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01809/22

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Severino Ferreira Guedes.
 - 2.2. Cargo: Tubista Substituto.
 - 2.3. Matrícula: 109.522-6.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Receita.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 2058/2019):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBPREV.
 - 3.3. Data do ato: 29 de outubro de 2019.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 16 de novembro de 2019.
 - 3.5. Valor: R\$1.038,49.
- 4. Relatório:** Em relatórios (fls. 82/85 e 128/130), a Auditoria observou a ausência do ato de ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria (Tubista Substituto). Notificados, os Gestores apresentaram defesas (fls. 92/93, 105/106, 112/121 e 141/147), não acatadas pelo Corpo Técnico (fls. 154/156). O Ministério Público de Contas (fls. 159/164), através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela concessão do registro ao ato de aposentadoria.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21797/19

VOTO DO RELATOR

Cabe sublinhar os fundamentos lançados pelo Ministério Público de Contas, como razões para decidir:

“Ementa: PARAÍBA PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ATO DE INGRESSO EM CARGO PÚBLICO DO QUAL DECORRE O ATO DE APOSENTADORIA. CASO CONCRETO, PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA. PRECEDENTES. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE REGISTRO.

[...]

Pois bem.

Diante da citação da gestora responsável pelo Órgão de Origem do ex-servidor, apresentou-se certidão com o seguinte teor, vejamos (fl. 146):

Certifico que, examinando a ficha de registro individual do servidor Severino Ferreira Guedes, matrícula nº. 109.522-6, consta que o mesmo foi contratado, em regime CLT, para exercer o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria das Finanças, na data de 29/04/1986 e, por tempo indeterminado. O servidor a que se refere o presente título fica, de acordo com o art. 41, da Lei complementar nº 25, de 01 de dezembro de 1981, transferido para o cargo de Vigilante, do Quadro Especial do Estado, de que trata o art. 1º, da Lei nº 4.676, de 05 de fevereiro de 1985, com lotação na Secretaria das Finanças, na data de 30/04/1986. No entanto, há divergências da anotação na ficha de registro individual do servidor, quanto à nomenclatura do cargo, em relação ao cargo descrito na ficha financeira a partir de 1987 e o histórico funcional do mesmo, constando o cargo de Tubista Substituto e não o cargo de Vigilante. Relotação, ex-offício, para a Secretaria das Finanças, conforme o Decreto nº 20.973/2000, publicado no DOE de 31/03/2000. A presente Certidão equivale a 2ª via de Portaria, requerida através do Servidor, que, sendo a expressão da verdade, vai por mim, reconhecida e assinada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21797/19

Das informações acima colacionadas, percebe-se que o ex-servidor ingressou no funcionalismo público como vigilante em 29/04/1986.

Nota-se, ainda, que há divergência informacional em relação à nomenclatura do cargo ocupado, tendo em vista o teor das informações constantes na ficha de registro individual do servidor (vigilante) e das fichas financeiras a partir de 1987 e no histórico funcional (tubista), segundo a certidão em análise.

Contata-se, portanto, uma imprecisão documental acerca do cargo que deveria ser ocupado pelo Sr. Severino Ferreira Guedes e, uma vez não comprovada a regularidade no ingresso no cargo de Tubista Substituto por parte do ex-servidor, prevaleceria, no caso, o cargo público do qual decorre o vínculo originário junto ao funcionalismo estadual (vigilante).

No entanto, apesar de se reconhecer eventual irregularidade no enquadramento do ex-servidor no cargo de Tubista Substituto, uma vez que não evidenciado esclarecimento quanto a esse ponto, esta Representante Ministerial pondera que a singularidade do caso atrai a prevalência do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que o poder de autotutela no Estado não pode, indefinidamente, sujeitar os administrados a uma instabilidade eterna (ad eternum), sendo a aplicação da legalidade estrita no âmbito nos presentes autos uma afronta aos postulados da confiança legítima, da segurança jurídica e do ideal de justiça prevalecente no ordenamento jurídico pátrio.

Cita-se, por oportuno, a respeito da matéria, precedente no sentido do que acima foi pontuado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive do qual foi parte esta Corte de Contas, vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21797/19

- 1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.*
- 2. O art. 55 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.*
- 3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.*
- 4. O poder da Administração, dest'arte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.*
- 5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21797/19

6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembléia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraibana.

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.

(STJ – RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/10/2008).

Portanto, a partir do que foi exposto e considerando que o enquadramento do ex-servidor no cargo de Tubista Substituto transpassa mais de três décadas, além da ausência de outras irregularidades ventiladas nos presentes autos, este Órgão Ministerial entende ser o caso de se conceder registro ao ato de aposentadoria deferido em benefício do Sr. Severino Ferreira Guedes.”

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21797/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21797/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEVERINO FERREIRA GUEDES, matrícula 109.522-6, no cargo de Tubista Substituto, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 2058/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 65/66).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de agosto de 2022.

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 18:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO